



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP 02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante CONSÓRCIO SCHUNCK E DUCAR.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que a licitante CONSÓRCIO SCHUNCK E DUCAR deve ter mantida sua inabilitação pelos motivos a seguir expostos.
3. A recorrente aponta que a recorrida (Ducar) apresenta divergência entre o valor do capital social apresentado na última alteração contratual e o do balanço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A recorrente alega ainda, que a recorrida não apresenta demonstração de fluxo de caixa, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.
5. Ademais, a recorrente afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.
6. Alega ainda que a recorrida não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Requer a recorrente:
 - a) Seja recebido o presente Recurso e mantida a inabilitação da licitante CONSÓRCIO SCHUNCK E DUCAR, com base nas fundamentações expostas.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

8. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.
9. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:
 10. De fato, há divergência entre os valores de capital social apresentados, desta forma concluímos que a última alteração contratual elevou o valor do capital social de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.770.000,00 para R\$ 3.278.550,00, no entanto, o valor atualizado não foi lançado no balanço, como deveria ser.

11. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.

13. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida.

14. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida CONSÓRCIO SCHUNCK E DUCAR, são compatíveis com o requerido em Edital.

15. OS ITENS 7.1.4.1 E 7.1.4.2 DO EDITAL PREVEEM:

7.1.4.1. – Prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado(s), em nome da licitante ou de seus sócios administradores, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de Direito Público ou Privado, registrado nas entidades profissionais competentes comprovando sua existência anterior e aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

7.1.4.2 Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

7.1.4.2.1. – Para fins de atendimento ao disposto no item anterior, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período.

16. Assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida não atende as exigências pertinentes a qualificação técnica exigidos em edital, sendo exatamente este o motivo de sua inabilitação quando do julgamento realizado pela COMUL.

V. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

17. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se parcialmente suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

VI. DECISÃO

18. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Maori Nozaki

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

RECORRENTE: **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **PROVIMENTO PARCIAL**, do recurso interposto pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, requerendo a manutenção da inabilitação da licitante **CONSÓRCIO SCHUNK E DUCAR**. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista